

vado o mencionado Protocolo e dado por firme e válido para produzir seus efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos quatro dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e seis.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

(Esta Carta de ratificação foi depositada nos arquivos dos Países Baixos em 30 de Novembro de 1936).

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal

Declara-se, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril do corrente ano, que, por despachos de 9 de Outubro e 2 de Dezembro de 1936, respectivamente de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações e de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, foram aprovados os quadros do pessoal contratado e assalariado, com carácter permanente, dos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a seguir indicados:

- 12 engenheiros contratados.
- 10 condutores de máquinas e electrotecnia contratados.
- 1 fiscal técnico de radiodifusão contratado.
- 4 fiscais técnicos de radiodifusão assalariados.

Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal, 4 de Dezembro de 1936.— O Director dos Serviços de Secretaria e Pessoal, *Joaquim Correia*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 5 do corrente foi autorizada a transferência da importância de 50.000\$ da 1.ª para a 4.ª verba do n.º 2) do artigo 16.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1936.— O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio  
e da Indústria

Decreto-lei n.º 27:315

Está a correr o prazo determinado para o manifesto da produção do vinho, mas as informações já colhidas parecem confirmar as previsões gerais quanto à escassez

da última colheita. Por outro lado verifica-se que, em virtude da irregularidade do tempo, nem todos os vinhos da mesma colheita satisfazem rigorosamente às características legais, que foram fixadas durante um período de superabundância e que determinaram a destilação imediata do vinho insusceptível de ser conservado.

No momento actual essa circunstância não é de considerar, atendendo ao que acima fica dito, em face das necessidades do consumo.

E porque só devem resultar vantagens de se facilitar quanto possível o abastecimento do País:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Dezembro de 1937 têm aplicação, quanto aos vinhos destinados ao consumo interno, as disposições do decreto-lei n.º 23:828, de 7 de Maio de 1934, que se referem ao extracto seco e acidez fixa, sendo no entanto permitida quanto a esta última característica a tolerância de 0,2 grama por litro.

Art. 2.º Tem aplicação aos vinhos destinados ao consumo interno em qualquer ponto do País, e durante o prazo fixado no artigo anterior, o disposto sobre gradação alcoólica no § 1.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 27:002, de 12 de Setembro de 1936, exceptuando-se o que nos termos do mesmo artigo for determinado quanto aos vinhos das regiões demarcadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1936.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Portaria n.º 8:568

Atendendo ao que propõe a direcção da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do decreto-lei n.º 23:984, de 8 de Junho de 1934, que o preço mínimo das aguardentes, para o período que decorre de Dezembro de 1936 a Dezembro de 1937, seja fixado em 4\$20 e 4\$40 por litro, respectivamente posta sobre vagão na estação de origem e no entreposto de Vila Nova de Gaia.

Ministério do Comércio e Indústria, 10 de Dezembro de 1936.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.